



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DO PREFEITO

LEINº.01052/2014

Dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível, automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviços e postos de abastecimentos, e dá outras providência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o plenário da Câmara aprovou e eu promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

Artigo 1º – Os projetos de construção, modificação e ampliação de postos revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de serviços deverão obedecer às normas e regulamentos:

- I- Constantes da presente lei e Legislação Municipal aplicável;
- II- Da Agência Nacional de Petróleo – ANP;
- III- DA Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV- (DA Coordenação Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental (SEDHAM) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente);
- V- Da Coordenação de Obras e Manutenção da SEINFRA (Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Artigo 2º – Os Postos Revendedores varejistas de combustível automotivo e postos revendedores de gás natural (GNV) poderão exercer concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS A POSTOS DE COMBUSTÍVEL

Artigo 3º – Para efeito da classificação de atividades conforme a legislação de uso e ocupação do solo aplicam-se os seguintes enquadramentos:

- I – Posto Revendedor (PR): comércio varejistas de produtos perigosos;
- II- Posto de abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;

Artigo 4º – Aos postos revendedores de combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimentos de gás natural Veicular- GNV, respeitando o disposto nos artigos 7º, 15, 18, 19 e 20 desta lei.

DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Artigo 5º – A instalação dos postos de que trata a presente lei deverá à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:

